



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100595/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU
CNPJ:	37.465.317/0001-03
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDERLEY SOARES DA SILVA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO XINGU
NÚMERO OS:	8304/2021
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	23
4. CONCLUSÃO	23
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	24
APÊNDICE - A - Banco do Brasil - AFM	26



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de SÃO JOSÉ DO XINGU, referente ao exercício de 2020 (Doc. 170099/2021).

No relatório preliminar foram catalogados 06 achados de auditoria, distribuídos em 05 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. VANDERLEY SOARES DA SILVA, protocolou sua defesa (Doc. 204606/2021), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

VANDERLEY SOARES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de publicação e disponibilidade dos anexos obrigatórios I, II e III da Lei de Diretrizes Orçamentária em veículo oficial e no Portal Transparência os quais fazem parte integrante da lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso art. 37, CF) e foi disponibilizada (https://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/5421.pdf) no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). Não sendo publicados e nem disponibilizados os anexos obrigatórios que integram a LDO.

Manifestação da defesa:

Alegam os técnicos desta Corte de Contas que o Município de São Jose do Xingu - MT não cumpriu o Princípio da Publicidade e da Transparência no que tange a divulgação dos anexos da LDO/2020, conforme itens 3.1.2.

Informamos, Excelência, que esta Gestão do Executivo Municipal sempre primou pela obediência



aos princípios da publicidade e da transparência previstos respectivamente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, pois os mesmos são garantidores do direito fundamental de todos os cidadãos ao conhecimento, à participação e ao controle dos atos da Administração Pública.

A publicidade na Administração Pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta forma, extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na Administração Pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Já o princípio da transparência tem por finalidade franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do município de forma clara e previamente estabelecida, sendo instrumentos de transparência os previstos no artigo 48 da LRF, abaixo transcrito:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Cumprindo plenamente estes dispositivos retro mencionados este Executivo Municipal publicou o texto da Lei no jornal da AMM, como de costume, e deixou a sua integridade, ou seja, corpo da lei e anexos, à disposição da população na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal, como é de costume do Município.

É fato certo e incontroverso que o costume é um parâmetro de aplicação da justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pode-se afirmar que o costume tem força de Lei, no que diz respeito à tecnologia jurídica, a qual vem mostrar o princípio da regra não escrita, que se introduziu pelo uso, com o consentimento tácito de todas as pessoas que admitiram sua força como norma a seguir na prática de determinados atos. Em outras circunstâncias, o costume é considerado Lei, a qual o uso estabeleceu e que se conserva sem ser escrita, por uma longa tradição. Assim, o costume é a prática social reiterada e considerada obrigatória.

Diante disso, se em todos os exercícios financeiros anteriores não houve a publicação dos anexos da lei orçamentária anual no site da Prefeitura, apenas do corpo da lei, sendo esse o costume do Município, considerado Lei pela sua prática reiterada.

Nesta senda, solicita-se a desconsideração do presente achado ou sua transformação em recomendação para os próximos exercícios financeiros. Os anexos citados foram divulgados no portal transparência conforme prints anexos, podendo ser verificado no site www.saojosedoxingu.mt.gov.br/transparencia/anexos.

Análise da defesa:

Primeiramente, vale comentar que o artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

É importante mencionar que o art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina a ampla divulgação dos "planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; prestações de contas e o respectivo parecer prévio; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas



desses documentos".

Vale aqui comentar, que não é exigível a publicação integral da LDO e seus Anexos na imprensa oficial, pelo grande volume de informações e os custos que geraria, mas sim as versões simplificadas. Entretanto, faz-se necessário ao publicar a lei no Diário Oficial do Estado, ou no Diário Oficial de Contas ou no Jornal Oficial da AMM, constar onde os anexos da LDO possam ser acessados que seja no Portal transparência ou no Portal da Prefeitura.

Na situação em análise, verifica-se que a Lei , para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Entretanto, os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial.

Em consulta ao Portal Transparência do município efetuada em 26/09/2021, disponível em <https://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/>, verifica-se que a LDO com seus anexos foi feita a sua última atualização no dia 04/07/2019, conforme pode ser visualizado a seguir:

→ saojosedoxingu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/

Apps ★ Bookmarks RD diretor (1) Facebook Outlook.com - clau... » | Outros favoritos |

Nº:	LEI LDO 2020	Visualizar Baixar
Data:	04/07/2019	Baixado: 1 vez
Categoria:	Geral	
Subcategoria:	Geral	
Nº:	ANEXOS LDO METAS E PRIORIDADES 2020	Visualizar Baixar
Data:	04/07/2019	Baixado: 3 vezes
Categoria:	Geral	
Subcategoria:	Geral	

Ante o exposto, considerando o que foi apresentado pela defesa, e que a LOA e seus Anexos, já estão disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura de São José do Xingu, será transformado esta irregularidade na seguinte recomendação:

Que as Leis (LOA e LDO) sejam publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência, sendo que os seus Anexos poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

Situação da análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 584.836,66 de créditos adicionais na fonte 24 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 1.199.023,66, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

- Fonte 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação : R\$ 199.940,00
- Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) : R\$ 919.083,66
- Fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS : R\$ 80.000,00

Manifestação da defesa:

Visando comprovar que não agimos de forma irresponsável na execução orçamentária passamos a explicar os motivos que levaram a abertura dos créditos adicionais, tendo como fonte de cobertura excesso de arrecadação em cada fonte de destinação de recursos.

Fonte 122 - Para atender as necessidades do Município foi editada a lei relacionada a seguir, pois os recursos recebidos não estavam contemplados no orçamento do exercício de 2020



- Lei 780/2020 do dia 13 de Abril de 2020, crédito especial de R\$ 214.000,00 recursos proveniente excesso de arrecadação no valor R\$ 199.940,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais), tendo como recursos excesso de arrecadação por fonte de destinação de recursos mediante convênio celebrado entre o município de São José do Xingu e o Ministério da educação, fundo nacional de desenvolvimento da educação, por intermédio do termo de compromisso par N° 202001436-4, e valor R\$ 14.060,00 (quatorze mil e sessenta reais) como contrapartida do município. Referente a essa Lei o decreto orçamentário n° 051/2020 especial por excesso de arrecadação, Inserindo uma nova ação/projeto atividade 1585 "Aquisição de Veiculo convênio COMP. PAR N° 202001436-4" dotação código reduzido 387 despesa de capital 44.90.52

Equipamento e Material Permanente, adicionando no orçamento aprovado para exercício 2020. Considerando que no orçamento inicial aprovado na Lei 770/2019, tínhamos valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo insuficiente para cobrir as despesas do termo pactuado, para aquisição de um veiculo para transporte escolar.

Fonte 124 - Para atender as necessidades do Município foram editadas as leis relacionadas a seguir, pois os recursos recebidos não estavam contemplados no orçamento do exercício de 2020

Lei 795/2020 do dia 15 de Julho de 2020 crédito especial de R\$ 730.000,00 recursos proveniente excesso de arrecadação por fonte de destinação de recursos mediante a transferência de recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Convênio N° 873473/2018 no valor R\$ 234.833,66 (Duzentos e trinta e quatro mil e oitocentos e trinta reais sessenta e seis centavos), e também pelo Convênio N° 901400/2020, no valor R\$ 334.250,00 (Trezentos e trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais). Referente a essa Lei o decreto orçamentário n° 109/2020 especial por excesso de arrecadação, inserindo uma nova ações/projetos atividades 1589 "Aquisição Caminhão Pipa CONV.873473/2018" 1590 "Aquisição Escavadeira Hidráulica CONV.901400/2020" criando dotações demonstrado no decreto em anexo, adicionando no orçamento aprovado para exercício 2020.

A Lei 796/2020 do dia Julho de 2020, credito especial de R\$ 543.000,00 recursos proveniente excesso de arrecadação por fonte de destinação de recursos mediante a transferência de recursos do Ministério do desenvolvimento Regional, Convênio N° 27553/2018, no valor R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta Mil Reais), e o valor RS 200.000,00 (Duzentos mil reais) tendo como excesso de arrecadação por fonte de destinação de recursos mediante a transferência de recursos da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE-SIJDECO convênio N° 880676/2018. Referente a essa Lei o decreto orçamentário n° 110/2020 especial por excesso de arrecadação, Inserindo uma nova ações/projetos atividades 1591 "Aquisição Pá-Carregadeira CONV.27553/2018" 1592 "Aquisição Retroescavadeira de Pneus CONV.880676/2018". Criando dotações demonstrado no decreto em anexo, adicionando no orçamento aprovado para exercício 2020. E considerando que no orçamento aprovado para 2020 não tínhamos saldo suficiente para realização da despesa de capital 44.90.52.00 para realizar tais aquisições.

Fonte 129 - 074 - Para atender as necessidades do Município foi editada a lei relacionada a seguir, pois os recursos recebidos não estavam contemplados no orçamento do exercício de 2020.

Lei 791/2020 do dia 15 de Junho de 2020 crédito especial de R\$ 707.621,00 recursos proveniente excesso de arrecadação para ações de enfrentamento da COVID-19 auxilio emergencial Instituído pela Lei Complementar 173/2020, o valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), por fonte de destinação, recursos vinculados a assistência social para combater a covid 19. Referente a essa Lei o decreto orçamentário n° 086/2020 especial por excesso de arrecadação, Inserindo uma nova ação/projeto atividade 2117 "Encargos e manutenção do combate a covid 19 - Assistência" criando dotações demonstradas no decreto em anexo, adicionando no orçamento aprovado para exercício 2020.



Análise da defesa:

Antes da análise da defesa importa constar que esta irregularidade para o qual o gestor foi citado constou no Relatório Técnico Preliminar com a seguinte redação:

2.1) Abertura de R\$ 1.199.023,66 de créditos adicionais fontes 22 (R\$ 199.940,00), 24 (R\$ 919.083,66) e 29 (R\$ 80.000,00) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente

O gestor apresenta vários documentos por fonte, conforme descritos a seguir:

1) Fonte 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação : R\$ 199.940,00

- Lei nº 780/2020, de 13 de Abril de 2020, que trata de abertura de crédito especial de R\$ 214.000,00, que tem como Fonte de Recursos as Transferências Conv. Educação – Fonte 22, para a Aquisição de veículo. Vale destacar que R\$ 199.940,00 do valor total tem como recurso excesso de arrecadação mediante convênio celebrado entre o município de São José do Xingu e o Ministério da educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por intermédio do termo de compromisso par N° 202001436-4

- Decreto Especial nº 051/2020, de 13 de Abril de 2020, que trata de abertura de crédito especial de R\$ 214.000,00, que R\$ 199.940,00 do valor total tem como recurso excesso de arrecadação

- Aditivo de Termo de Compromisso PAR nº 202001436-4, assinado em 10/03/2020, que trata do termo para a compra de ônibus rural escolar, tendo como cronograma de execução físico-financeiro a data inicial de 07/02/2020 e final 07/02/2021. Neste termo tem-se que o valor total seria de R\$ 214.000,00, sendo R\$ 199.940,00 deste montante a cargo do Ministério da Educação.

2) Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) : R\$ 919.083,66

- Lei nº 795/2020, de 15 de julho de 2020, que trata de abertura de crédito especial de R\$ 730.000,00, que tem como Fonte de Recurso Convênio – Fonte 24, para aquisições de um Caminhão Pipa no valor de R\$ 380.000,00 (Conv. 873473/2018) e uma Escavadeira Hidráulica no valor de R\$ 350.000,00 (Conv. 901400/2020). Vale destacar que, deste total :

- R\$ 234.833,66 tem como recurso excesso de arrecadação mediante convênio celebrado entre o município de São José do Xingu e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do Convênio nº 873473/2018.
- R\$ 334.250,00 tem como recurso excesso de arrecadação mediante convênio celebrado entre o município de São José do Xingu e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do Convênio nº 901400/2020.
- R\$ 160.916,34 são recursos de contrapartida do município

- Decreto Especial nº 109/2020, de 15 de julho de 2020, que trata de abertura de crédito especial de R\$ 730.000,00, que R\$ 569.083,66 do valor total tem como recurso excesso de arrecadação, e o restante são recursos de contrapartida do município



- Ofício nº 1543/2018/GIGOV/CB, de 29 de julho de 2018, que trata da aquisição de um caminhão pipa, R\$ 234.833,66 tem como recurso entre o município de São José do Xingu e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do Convênio nº 873473/2018. Neste são encaminhados documentos que dispõem que o início da vigência deste convênio seria de 29/06/2018 e final de 29/06/2020.

- Proposta nº 04567/2020 que dispõe sobre a aquisição de uma escavadeira hidráulica, que dispõe que o início da vigência deste convênio seria de 15/03/2020 e final de 15/03/2022.

- Lei nº 796/2020, de 15 de julho de 2020, que trata de abertura de crédito especial de R\$ 543.300,00, que tem como Fonte de Recurso Convênio – Fonte 24, para aquisições de uma Pá Carregadeira no valor de R\$ 280.000,00 (Conv. 27553/2018) e uma Retroescavadeira de Pneus no valor de R\$ 263.300,00 (Conv. 880676/2018). Vale destacar que, deste total :

- R\$ 150.000,00 tem como recurso excesso de arrecadação mediante convênio celebrado entre o município de São José do Xingu e o Ministério do Desenvolvimento Regional, por intermédio da proposta nº 27553/2018.
- R\$ 200.000,00 tem como recurso excesso de arrecadação mediante convênio celebrado entre o município de São José do Xingu e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste-SUDECO, por intermédio do Convênio nº 880676/2018.
- R\$ 193.300,00 são recursos de contrapartida do município.

- Decreto Especial nº 110/2020, de 15 de julho de 2020, que trata de abertura de crédito especial de R\$ 543.300,00, que R\$ 350.000,00 do valor total tem como recurso excesso de arrecadação, e o restante são recursos de contrapartida do município

- Proposta nº 27553/2018 que dispõe sobre a aquisição de uma pá carregadeira, que dispõe que o início da vigência deste convênio seria de 10/01/2019 e final de 23/09/2019.

- Convênio SICOV nº 880676/2018, que celebram a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e o Município de São José do Xingu, assinado em 31/12/2018, para a aquisição de uma retroescavadeira de pneus, somente foi encaminhado a folha 01 e 17 deste convênio.

- Proposta nº 62860/2018/2018 que dispõe sobre a aquisição de uma retroescavadeira de pneus, que dispõe que o início da vigência deste convênio seria de 31/12/2018 e final de 31/12/2020.

3) Fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS : R\$ 80.000,00

- Lei nº 791/2020, de 15 de junho de 2020, que trata de abertura de crédito especial de R\$ 707.621,00, sendo que deste total R\$ 80.000,00 provem da Fonte 29. Para a cobertura do crédito especial foram abertos R\$ 124.500,00 tendo como tendo como recursos excesso de arrecadação devido a repasses da União para auxiliar no combate a Covid 19, e o restante, R\$ 583.122,00, trata-se de redução parcial de dotações do orçamento vigente.

- Decreto Especial nº 86/2020, de 15 de julho de 2020, que trata de abertura de crédito especial de R\$ 707.621,00, sendo que deste total R\$ 80.000,00 provem da Fonte 29.

Analisando os documentos apresentados vale ressaltar que todos os créditos adicionais especiais citados neste apontamento, foram cobertos por Leis e Decretos no ano de 2020, tendo como recursos excesso de arrecadação. Destacando-se ainda por fonte:



1) Fonte 22, no valor de R\$ 199.940,00:

- não foi enviado pelo gestor o Termo de Compromisso PAR nº 202001436-4, e sim o seu aditivo. Entretanto, observa-se que neste aditivo ficou evidenciado o Termo de Compromisso tratava-se do exercício 2019, conforme Aditivo PAR (Doc digital 204606/2021 - pág. 20), sendo que o Cronograma físico financeiro cuja data inicial é 07/02/2020 e a data final 07/02/2021.

Consultando o PAR no site do FNDE verifica-se que o recebimento do recurso ocorreu em 22/06/2021 (Consulta site: <https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/conta-corrente/extrato-conta-corrente-detalhamento/banco/001/agencia/11>, em 13/10/2021), conforme pode ser visualizado a seguir :

Informações Básicas da Pesquisa									
CNPJ:		37.465.317/0001-03			Razão Social:		PREF MUN DE SAO JOSE DO XINGU		
Banco:		001 - Banco do Brasil			Agência:		1135		
Conta Corrente:		0000260835			Programa:		CM - PLANO DE AÇÃO ARTICULADA - TRANSFERÊNCIA DIRETA		
Mês/Ano Início:		06/2021							
Extrato									
Data	Crédito	Débito	Documento	Histórico	CNPJ Beneficiário	Razão Social	Banco Beneficiário	Agência Beneficiária	Conta Corrente Beneficiária
14/07/2021	214.000,00	0	000000000000000000000000	RESGATE BB FIX	37.465.317/0001-03	PREF MUN DE SAO JOSE DO XINGU	001	1135	0000260835
14/07/2021	0	214.000,00	000000000000000000000000	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	01.844.555/0005-06	CNH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA	033	3377	0130004227
11/07/2021	0	14.060,00	000000000000000000000000	APLICACAO EM BB FIX	-	-	001	0000	0000000000
11/07/2021	14.060,00	0	0000006611350000006631	TRANSFERENCIA RECEBIDA	37.465.317/0001-03	PREF MUN DE SAO JOSE DO XINGU	001	1135	0000066311
22/06/2021	0	199.940,00	000000000000000000000000	APLICACAO EM BB FIX	-	-	001	0000	0000000000
22/06/2021	199.940,00	0	0000000239779000000000	ORDEM BANCARIA	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	001	1607	0997380845

Além disso, esse crédito foi aberto por um único decreto (0051/2020) no valor da Lei autorizativa (lei 780/2020), em consonância ao estabelecido na Resolução De Consulta 43/2008 - TRIBUNAL PLENO transcrita abaixo:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1) Os créditos adicionais autorizados, que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que, para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64. 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 43/2008 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/09/2008. Publicado no DOE-MT em 02/10/2008. Processo 116734/2008).

Sendo assim, será desconsiderado o apontamento quanto a esta fonte.

2) Fonte 24, no valor de R\$ 919.083,66, os recursos excesso de arrecadação de:

- R\$ 234.833,66 para a aquisição de um Caminhão Pipa trata-se de convênio do ano de 2018 (Conv. 873473/2018)
- R\$ 334.250,00 para a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica trata-se de convênio do ano de 2020 (Conv. 901400/2020)
- R\$ 150.000,00 para a aquisição de uma Pá Carregadeira trata-se de convênio do ano de 2018 (Proposta nº



27553/2018 - Convênio 867679/2018)

- R\$ 200.000,00 para a aquisição de uma Retroescavadeira de Pneus trata-se de convênio do ano de 2018 (Conv. 880676/2018)

Vale aqui acrescentar que do montante apontado como irregular na fonte 24, o valor de R\$ 334.250,00 será excluído, uma vez que os recursos ainda não foram repassados. Assim, ficando somente irregular na fonte 24 o total de R\$ 584.836,66. Já que, conforme as informações referentes a esse convênio no site: <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/901400?ordenarPor=data&direcao=desc>, dia 13/10/2021, tem-se que:

Listagem de Parcelas

Clique em "Metas Associadas" da PARCELA de seu interesse para visualizar a listagem de METAS correspondente à PARCELA

Numero da Parcela	Tipo I	Mês	Ano	Valor (R\$)	Metas Associadas
1	CONCEDENTE	Dezembro	2020	R\$ 334.250,00	Metas associadas
2	CONVENIENTE			R\$ 85.750,00	Metas associadas

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Valores Totais

	Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Rendimento de Aplicação (R\$)
Valor Cadastrado	R\$ 334.250,00	R\$ 85.750,00	R\$ 0,00
Valor a Cadastrar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total	R\$ 334.250,00	R\$ 85.750,00	R\$ 0,00

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Listagem de Repasses

Valor Total de Repasse (R\$)	Valor Desembolsado (R\$)	Valor a desembolsar (R\$)	Data do último desembolso	OPs Efetuadas	OPs / OPs GERCOMP Efetuadas	FFs Efetuadas
R\$ 334.250,00	R\$ 0,00	R\$ 334.250,00				

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Vale aqui acrescentar, o recebimento dos recursos e a execução das despesas referente aos convênios deveriam constar na LOA/2020, por tratar-se de convênios firmados no exercício de 2018.

Sendo assim, em relação a esta fonte será manter a irregularidade no valor de achado R\$ 584.836,66

3) Fonte 29, no valor de R\$ 80.000 para atenção de Saúde - Coronavirus trata-se de transferências da União – 2020 (Pandemia: Lei Complementar nº 173/2020 e outras transferências)

Em relação à fonte 29, as alegações da defesa procedem, pois o crédito aberto foi no detalhamento 074000. (APLIC - Peças de Planejamento>Créditos adicionais> financiados por excesso de arrecadação - Detalhado), conforme pode ser visualizado a seguir:



Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Detalhe	DetalheDescricao	Previsao inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/Déficit	Credito_excesso
0	Recursos Ordinários		0 Sem Detalhamento da D	16.616.147,50	16.616.147,50	17.978.439,67	1.362.292,17	1.464.000,00
0	Recursos Ordinários	82000	Transferências da União	-	-	528.142,46	528.142,46	-
1	Receitas de Impostos e de Transfe		0 Sem Detalhamento da D	2.059.248,28	2.059.248,28	2.291.791,04	232.542,76	-
2	Receitas de Impostos e de Transfe		0 Sem Detalhamento da D	3.617.245,66	3.617.245,66	3.880.876,16	263.630,50	-
15	Transferência de Recursos do Fund		0 Sem Detalhamento da D	420.214,81	420.214,81	346.594,87	- 73.619,94	-
17	Contribuição para o Custeio dos Si		0 Sem Detalhamento da D	90.000,00	90.000,00	174.336,93	84.336,93	-
18	Transferências do FUNDEB - (aplic		0 Sem Detalhamento da D	3.267.264,00	3.267.264,00	3.760.764,39	493.500,39	-
19	Transferências do FUNDEB - (aplic		0 Sem Detalhamento da D	92.736,00	92.736,00	105.241,66	12.505,66	-
21	Transferências de Convênios – Ass		0 Sem Detalhamento da D	319.428,00	319.428,00	-	- 319.428,00	-
22	Transferências de Convênios ou C		0 Sem Detalhamento da D	2.694.745,52	2.894.685,52	357.287,13	- 2.537.398,39	199.940,00
23	Transferências de Convênios ou C		0 Sem Detalhamento da D	285.451,86	285.451,86	22.646,01	- 262.805,85	-
24	Outras Transferências de Convêni		0 Sem Detalhamento da D	1.551.530,00	2.470.613,66	540.571,61	- 1.930.042,05	919.083,66
29	Transferência de Recursos do Fund		0 Sem Detalhamento da D	563.350,16	563.350,16	186.781,27	- 376.568,89	-
29	Transferência de Recursos do Fund	74000	Ações de saúde para o e	-	80.000,00	179.241,70	99.241,70	80.000,00
30	Recursos provenientes do Fundo d		0 Sem Detalhamento da D	2.434.864,65	2.434.864,65	2.310.360,59	- 124.504,06	-
30	Recursos provenientes do Fundo d	61000	FETHAB (Transporte Esc	250.000,00	250.000,00	209.760,02	- 40.239,98	-
42	Transferência de Recursos do Sist		0 Sem Detalhamento da D	227.943,25	227.943,25	359.867,53	131.924,28	-
46	Transferências Fundo a Fundo de f		0 Sem Detalhamento da D	2.355.998,68	2.355.998,68	1.536.743,29	- 819.255,39	-
46	Transferências Fundo a Fundo de f	74000	Ações de saúde para o e	-	44.500,00	937.556,87	893.056,87	44.500,00
47	Transferências Fundo a Fundo de f		0 Sem Detalhamento da D	37.442,57	37.442,57	-	- 37.442,57	-
92	Alienação de Bens		0 Sem Detalhamento da D	15.000,00	15.000,00	-	- 15.000,00	-
	SOMA			36.898.610,94	38.142.134,60	35.707.003,20	- 2.435.131,40	2.707.523,66

Ressalta-se ainda que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

A Lei 4.320/64, artigo 43 assim estabelece:

A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Já a Constituição Federal, artigo 167, dispõe:

São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Entende-se por indicação de recursos correspondentes, aqueles elencados nos §§ 1º e 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64, desde que disponíveis, ou seja, existentes. No caso em análise, tais recursos eram insuficientes.

Importante registrar ainda a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 107):

14.3) Créditos Adicionais.

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.



1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP.

Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014).

Neste mesmo sentido a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE/MT determina que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, já que diante da frustração de receitas previstas em 2020 deveria à Administração limitar despesas, editando decretos de cancelamento dos créditos adicionais e reeditando-os em 2021, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE/MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP

(...)

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Assim, verifica-se que faltou, por parte do município, o acompanhamento simultâneo e efetivo da receita por fonte, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais sem suficiente fonte de recursos, ou seja, aumentou-se o orçamento, as despesas do ente, sem a correspondente fonte de financiamento (receitas), em tese, autorizando o executivo a gastar mais do que arrecadou, o que afronta a LRF no que se refere à responsabilidade



fiscal na gestão. Portanto, à Administração deveria ter gerido as previsões que serviram de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que não se realizasse a arrecadação prevista, adotasse as medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais, dessa forma a irregularidade não teria existido.

Outro fato é que somente os recursos da Fonte 29 e os recursos de R\$ 334.250,00 para a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica poderiam ter sido abertos por excesso de arrecadação em 2020, já que o primeiro tratava de despesas da pandemia que se deu no ano de 2020, e o outro por ser um convênio firmado no ano de 2020.

Além de que, observa-se que a fonte 29, destina-se a ações de enfrentamento do COVID 19, essa fonte foi criada no exercício 2020 (detalhamento 074000 que foi criado para as ações de enfrentamento do COVID), portanto não houve previsão inicial, mas há de se fazer a previsão atualizada, sendo esta considerada no cálculo de excesso de arrecadação, portanto, não há justificativa para desconsiderar a indisponibilidade nesta fonte.

Já em relação ao restante dos créditos especiais abertos por excesso de arrecadação que teve como base em convênios ou instrumentos congêneres antes do ano de 2020 (Convênio 867679/2018 e Conv. 880676/2018), conseqüentemente, antes da aprovação da LOA/2020 (Lei Municipal nº 770, de 27 de dezembro de 2019), estes não poderiam ter sido abertos por excesso de arrecadação, descumprindo o que é disposto na Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT, conforme pode ser visualizado a seguir:

Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT

a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença.

Do exposto, fica mantido o apontamento, e esse achado passará a ter a seguinte redação:

2.1) Abertura de R\$ 584.836,66 de créditos adicionais na fonte 24 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no montante de R\$ 59.861,47, na fonte 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 59.861,47 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, na fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.



Manifestação da defesa:

Lei 794/2020 do dia 15 de Julho de 2020 crédito especial de R\$ 308.636,63 recursos provenientes de excesso de superávit financeiro da fonte 1.46.00 no valor R\$ 90.123,46 (Noventa e mil cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) Demonstrado no Art. 2 da Lei conforme o quadro em anexo. Referente a essa Lei o decreto orçamentário nº 108/2020 especial por superávit financeiro.

Análise da defesa:

O gestor apresenta os seguintes documentos descritos a seguir:

1. Lei 794/2020 do dia 15 de Julho de 2020, que em seu art. 1º abre créditos adicionais especiais de R\$ 308.636,63, deste montante R\$ 90.123,46 para a fonte de recurso 46. No art. 2º desta lei é apresentado que para a cobertura desses créditos especiais tem-se recursos proveniente excesso de superávit financeiro de R\$ 90.123,46 na fonte 46.
2. Decreto nº 108/2020 do dia 15 de Julho de 2020, que em seu art. 1º abre créditos adicionais especiais de R\$ 308.636,63, deste montante R\$ 90.123,46 para a fonte de recurso 46.

Primeiramente, vale esclarecer ao gestor que a impropriedade em questão, não se trata de abertura de créditos especiais por superávit financeiro sem lei/decreto, e sim a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.

O artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Esse mesmo diploma legal, no seu artigo 50, inc. I, determina que "a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada".

A Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, estabelece no item 7 do seu Anexo que: "O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação."

Os dados do sistema Aplic demonstram que houve um superávit financeiro de R\$ 105.261,99 na fonte 46, entretanto, foram abertos para esta fonte o montante de R\$ 165.123,46, restando assim, a abertura de R\$ 59.861,47 sem recursos disponíveis por superávit financeiro, conforme pode ser visualizado a seguir:

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro (Detalhado)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Consultar parametrizado

Fonte:

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detalhe	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit Fin...	Créditos Adicionais por Superávit Fin...	Créditos Adic...	Créditos Adicionais por Superávit...	Créd. Adic. abertos se...
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	1.297.072,09	0,00	1.296.127,45	0,00	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	1.357.254,66	0,00	0,00	0,00	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	10.997,02	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FUNDE	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	159.620,70	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	279.453,06	0,00	279.453,06	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em ef...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	11.540,37	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	103.574,81	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	27.574,85	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	218.513,17	218.513,17	0,00	218.513,17	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	123.750,33	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	172.848,23	0,00	172.848,00	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	635.154,88	630.340,72	0,00	630.340,72	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	061000	FETHAB (Transporte Escolar) - Inciso II, § 8º d...	10.229,84	0,00	0,00	0,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	99.614,15	0,00	0,00	0,00	0,00
46	Transfere... Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	105.261,99	165.123,46	0,00	165.123,46	-59.861,47
62	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social)	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	366.262,71	366.262,71	0,00	366.262,71	0,00
SOMA				4.977.822,88	3.128.668,68	0,00	3.128.668,68	-59.861,47



Esta situação já foi evidenciada no quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo.

Neste foco é interessante ressaltar que os saldos de superávit do Balanço exercício anterior limitam a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro até o montante dos respectivos saldos, sendo que a inobservância caracteriza descumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64:

Lei 4320/64, Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O conceito de superávit financeiro definido no § 2º do mesmo artigo, pois a lei considera o saldo positivo do confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro como recursos para esta finalidade, além dos saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculados, *verbi gratia*:

“§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (gn)

Assim, a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível na sua respectiva fonte.

Considerando que a defesa não apresentou argumentos para alterar o apontamento em questão, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de São José do Xingú-MT, não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária. Verificou-se ainda que o valor também não confere, informado no art. 5º da Receita e Despesa de R\$ 10.756.621,36, com o quadro que discrimina as despesas (R\$ 11.549.894,94) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA do município de São José do Xingú-MT, indica apenas o Orçamento da Seguridade Social em seu artigo 5º, conforme transcrito abaixo:



Art. 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 10.756.621,36 (Dez milhões setecentos e cinquenta seis mil seiscentos e vinte um reais, trinta e seis centavos).

8	Assistência Social	2.706.068,86
10	Saúde	8.843.826,08
Total		11.549.894,94

Manifestação da defesa:

Dispõem a equipe técnica do TCE/MT que o texto da LOA/2020 não destaca os orçamentos fiscal e da seguridade social.

Pois, mais uma vez a afirmativa não condiz com a realidade dos fatos, pois os arts. 1º e 5º da LOA/2020 mencionam de forma clara sobre os orçamentos fiscal e da seguridade social respectivamente, considerando que o município não tem orçamento de investimento uma vez que não tem nenhuma estatal dependente constituída.

Segue abaixo print screen dos referidos dispositivos, bem como segue anexa cópia da LOA/2020.

Art. 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de São José Xingu - MT para o exercício de 2020, discriminados pelos anexos integrantes desta lei, estima à receita Bruta em R\$ 40.428.235,29 (Quarenta milhões e quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais, vinte e nove centavos), deduzidos a receita para formação do FUNDEB no valor de R\$ 3.529.624,35, (três milhões quinhentos e vinte nove mil seiscentos e vinte quatro reais, trinta e cinco centavos), totalizando uma Receita Líquida de R\$ 36.898.610,94 (Trinta e Seis milhões oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e dez reais, noventa e quatro centavos).

Art. 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 10.756.621,36 (Dez milhões setecentos e cinquenta seis mil seiscentos e vinte um reais, trinta e seis centavos).

08	Assistência Social	2.706.068,86
10	Saúde	8.843.826,08
Total		11.549.894,94

Aqui, novamente estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.

Desta feita, após todo o alegado, colaciono entendimento desta Douta Corte de Contas e solicito a desconsideração da responsabilidade do defendente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do



objeto da ação.

Quanto ao valor de R\$ 10.756.621,36 houve um erro de digitação, sendo um mero erro formal, sendo que os valores destacados no quadro do artigo 6º é de R\$ 549.894,94, portanto, em virtude do pequeno equívoco pedimos desculpas.

Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto, "verbis":

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014 PROCESSO Nº 11.334-4/2013
INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA RESPONSÁ VEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a conseqüente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea "a", da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular 4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.

Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Diante de todo o exposto, solicito a exclusão deste achado.



Análise da defesa:

O próprio defendente assume que o valor apresentado do Orçamento de Seguridade Social foi equivocadamente na LOA/2020, e também, em nenhum momento evidencia o valor do Orçamento Fiscal nesta peça orçamentária. É importante frisar que essa ausência de discriminação representa descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988, que assim estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Também, é disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso, que:

Dos Orçamentos

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública direta ou indireta bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Destaca-se do fundamento constitucional sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, a sua organização em orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e orçamento de investimento das estatais, sem que seja afetado o princípio da unidade, portanto, o texto constitucional, dentro do caráter de exclusividade do orçamento, define, também, normas e procedimentos que integram as três peças orçamentárias.

Sendo assim, fica mantido este apontamento. Registra-se que mesmo que haja a previsão dos orçamentos nos anexos da lei orçamentária, o texto deve destacá-los.

Situação da análise: MANTIDO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergência de R\$ 2.104.089,33 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de São José do Xingu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000*



(PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de São José do Xingu, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$41.592,11	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$206.315,65	R\$20.258,83	R\$365.913,84
4º Bim/2020	R\$129.246,35	R\$40.517,66	R\$731.827,68
5º Bim/2020	R\$185.024,11	R\$20.196,40	R\$363.196,70
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$562.178,22	R\$80.972,89	R\$1.460.938,22
Contabilização** (2)	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Diferença (1) - (2)	R\$562.178,22	R\$80.972,89	R\$1.460.938,22

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>
(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, fica evidenciado por meio do quadro apresentado, que consta divergência de R\$ 2.104.089,33 quanto aos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de São José do Xingu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun).

Manifestação da defesa:

Logo após a sanção da Lei Complementar Federal 173/2020, tomamos as providencias de adequar o orçamento do município para demonstrar claramente e de forma segregada, seguindo as orientações do comunicado nº 07/2020 de 07 de abril de 2020, editamos a lei 781/2020 de 23 de abril de 2020 onde criamos a ação de nº 1586 Enfrentamento da emergência de saúde pública - COVID-19; em 15 de julho de 2020 editamos a lei municipal nº 791/2020, seguindo as orientações da resolução normativa 04/2020 de 05 de maio de 2020, portanto, toda a contabilização das receitas que recebemos em relação aos repasses efetuados pelo Governo Federal para enfrentamento da emergência de saúde covid -19 foram contabilizados em obediência aos ditames do inciso II do artigo 2º in verbis:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos quer tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

(.....)

II. no âmbito municipal, criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 - "Ações de saúde para o



enfrentamento do Coronavírus - Covid-19", criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade;

Segue anexa uma tabela onde identificação onde foram lançados os valores recebidos de receitas, onde discriminamos as rubricas que receberam os aportes, bem como as fontes.

Análise da defesa:

Conforme já observado no relatório preliminar verificou-se uma divergência de R\$ 2.104.089,33 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de São José do Xingu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos das fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000(PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020)

Analisando os documentos apresentados pelo defendente, pode-se confirmar que todas as receitas de apoio financeiro recebidas foram contabilizadas pela prefeitura, sendo essas contabilizadas nas Fontes 100, 146-074 e 129-074.

Todavia, é necessária uma análise contextualizada das Resoluções Normativas deste Tribunal com as Notas Técnicas nº 12774/2020 e 21231/2020 emitidas pela STN.

A Nota Técnica nº 12774/2020, de 07/04/2020, recomendou a criação de Programa ou Ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, facilitando a gestão dos recursos e a futura prestação de contas pelos Entes. No que tange a classificação das receitas recomendou que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado, podendo ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

Com conhecimento da referida Nota Técnica o TCE-MT publicou a RN nº 04/2020, em 05/05/2020, estabelecendo o que segue:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

I - no âmbito estadual, criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19;

II - no âmbito municipal, criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 – "Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19", criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade;

A RN tratou das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19, vinculando-as ao detalhamento de fonte 074000, visando identificar também os recursos transferidos para essa finalidade, estando em concordância com a Nota Técnica publicada pela STN em abril e vigente até aquela data.

Nesse momento a STN e o TCE não exigiam o registro das receitas não vinculadas, chamadas de "compensação financeira" ou "apoio financeiro", isso porque tais recursos não possuem vinculação em sua destinação, podendo ser utilizados para qualquer finalidade, devido ao seu caráter de compensação de possível déficit de arrecadação.

Em 02 de junho de 2020, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 21231, na qual reforça o entendimento dado na Nota anterior e destaca o tema "Apoio Financeiro" dado pela MP nº 938/2020 e pela Lei 173/2020, mais especificamente sobre o art. 5º, II, definindo que por se tratar de recursos sem vinculação específica não há a necessidade de criação de fonte de recurso específica para sua classificação.

Nesse sentido, ao editar a RN nº 08/2020 o TCE-MT alterou a RN nº 04/2020, retirando o texto específico que trata da criação do detalhamento de fonte 074000, definindo apenas que as despesas relacionadas ao



enfrentamento da Covid-19 deveriam ser registradas em ações específicas, assim como deveria ser utilizadas detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

Dessa forma, foi criado o detalhamento de fonte 076000 - Transferências de recursos inciso I, do art. 5º da LC 173/2020, que se confunde com o detalhamento de fonte 74000 criada na RN normativa anterior.

Ademais, observando o texto da RN não se extrai a obrigatoriedade de se criar fontes específicas para os recursos não vinculados, no entanto, foram criadas no Sistema APLIC os detalhamentos 077000 - Transferências de recursos inciso II, art. 5º da LC 173/2020 e 080000 - Apoio financeiro prestado pela União - MP nº 938/2020 e Lei nº 14.041/2020, sendo que ambas se referem a recursos sem destinação específica que foram transferidos aos Estados e Municípios para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia.

É importante mencionar que as fontes fazem referência à origem dos recursos, mas também a sua destinação, gerando vínculo e direcionando os seus gastos. Assim, criar fonte para recursos não vinculados gera obstáculos na execução orçamentária e financeira dos recursos, considerando que esses recursos podem ser utilizados com qualquer ação do poder público municipal.

Feitas essas considerações, volta-se para os procedimentos adotados pela Prefeitura de São José do Xingu. Verifica-se que a Administração Municipal criou vários projetos/atividades conforme consta no Anexo 13 - Quadro 13.4 - Ações para enfrentamento da Pandemia COVID-19, sendo que somente foi registrado no detalhamento de fonte 74000 receitas relacionadas aos recursos aplicados para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Em consulta ao sistema APLIC confrontando estes valores com os valores obtidos no site do Banco do Brasil (Apêndice A), pode-se constatar que:

1) PFE Inc I (76000) – quanto a essas receitas houve registro contábil na Fonte 100 do valor de R\$ 80.972,89, entretanto, ao invés de contabilizar no detalhamento da fonte 76000 foi registrado no detalhamento 74000, conforme pode ser visualizado a seguir:

Data	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
09/06/2020	10.129,42	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 46 074000 03 00	Pela arrecadação da receita 171899110200000000-COVID-19 SAUDE em 09/06/2020 - lcto 000007 na fonte 0146074000-Acoes de saude para o enfrentamento do <u>Coronavirus</u> na conta bancária 040.
09/06/2020	10.129,41	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 29 074000 03 00	Pela arrecadação da receita 171899110300000000-COVID-19 ACAO SOCIAL em 09/06/2020 - lcto 000008 na fonte 0129074000-Acoes de saude para o enfrentamento do <u>Coronavirus</u> na conta bancária 040.
13/07/2020	10.129,42	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 46 074000 04 00	Pela arrecadação da receita 171899110200000000-COVID-19 SAUDE em 13/07/2020 - lcto 000004 na fonte 0146074000-Acoes de saude para o enfrentamento do <u>Coronavirus</u> na conta bancária 040.
13/07/2020	10.129,41	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 29 074000 04 00	Pela arrecadação da receita 171899110300000000-COVID-19 ACAO SOCIAL em 13/07/2020 - lcto 000005 na fonte 0129074000-Acoes de saude para o enfrentamento do <u>Coronavirus</u> na conta bancária 040.
12/08/2020	10.129,42	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 46 074000 04 00	Pela arrecadação da receita 171899110200000000-COVID-19 SAUDE em 12/08/2020 - lcto 000003 na fonte 0146074000-Acoes de saude para o enfrentamento do <u>Coronavirus</u> na conta bancária 040.
12/08/2020	10.129,41	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 29 074000 04 00	Pela arrecadação da receita 171899110300000000-COVID-19 ACAO SOCIAL em 12/08/2020 - lcto 000004 na fonte 0129074000-Acoes de saude para o enfrentamento do <u>Coronavirus</u> na conta bancária 040.
11/09/2020	10.098,20	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 46 074000 05 00	Pela arrecadação da receita 171899110200000000-COVID-19 SAUDE em 11/09/2020 - lcto 000002 na fonte 0146074000-Acoes de saude para o enfrentamento do <u>Coronavirus</u> na conta bancária 040.
11/09/2020	10.098,20	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 29 074000 05 00	Pela arrecadação da receita 171899110300000000-COVID-19 ACAO SOCIAL em 11/09/2020 - lcto 000003 na fonte 0129074000-Acoes de saude para o enfrentamento do <u>Coronavirus</u> na conta bancária 040.
Total	80.972,89		

2) PFE Inc II (77000) – quanto a essas receitas, a Prefeitura registrou o valor de R\$ 1.460.938,22 na Fonte 100, entretanto, não contabilizou no detalhamento 77000 desta fonte, conforme pode ser visualizado a seguir:



Data	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
09/06/2020	365.913,84	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	Pela arrecadação da receita 171899110100000000-D.TRANSF. UNIAO em 09/06/2020 - lcto.000006 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
13/07/2020	365.913,84	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	Pela arrecadação da receita 171899110100000000-D.TRANSF. UNIAO em 13/07/2020 - lcto.000006 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
12/08/2020	365.913,84	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	Pela arrecadação da receita 171899110100000000-D.TRANSF. UNIAO em 12/08/2020 - lcto.000005 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
11/09/2020	363.196,70	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	Pela arrecadação da receita 171899110100000000-D.TRANSF. UNIAO em 11/09/2020 - lcto.000001 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
Total	1.460.938,22		

3) Apoio Fin. Mun (80000) – quanto a essas receitas, a Prefeitura registrou o valor de R\$ 562.178,22 na Fonte 100, entretanto, não contabilizou no detalhamento 80000 desta fonte, conforme pode ser visualizado a seguir:

Data	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
14/04/2020	41.592,11	1.6.9.0.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 02 00	Pela arrecadação da receita 169099110000000000-Outros Serviços em 14/04/2020 - lcto.000009 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
07/05/2020	38.215,51	1.6.9.0.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	Pela arrecadação da receita 169099110000000000-Outros Serviços em 07/05/2020 - lcto.000002 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
05/06/2020	168.100,14	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	Pela arrecadação da receita 171899110100000000-D.TRANSF. UNIAO em 05/06/2020 - lcto.000001 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
07/07/2020	118.566,41	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	Pela arrecadação da receita 171899110100000000-D.TRANSF. UNIAO em 07/07/2020 - lcto.000001 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
21/08/2020	10.679,94	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	Pela arrecadação da receita 171899110100000000-D.TRANSF. UNIAO em 21/08/2020 - lcto.000007 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
04/09/2020	76.918,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	Pela arrecadação da receita 171899110100000000-D.TRANSF. UNIAO em 04/09/2020 - lcto.000005 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
07/10/2020	108.105,60	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	Pela arrecadação da receita 171899110100000000-D.TRANSF. UNIAO em 07/10/2020 - lcto.000002 na fonte 0100000000-Recursos Ordinários na conta bancária 040.
Total	562.178,22		

Posto isto, verifica-se que nem todas as receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV, advindas da Lei Complementar nº 173/2020, e analisadas por esta equipe de auditoria, foram registradas nos detalhamentos de fontes de forma adequada.

Considerando o que foi apresentado, será excluído do apontamento os recursos mencionados não vinculados que foram os dos detalhamentos 77000 e 80000, já que os mesmos não estão destinados a despesas específicas, sendo assim o registro contábil na fonte 100 dessas receitas efetuado pela Prefeitura Municipal de São José do Xingu merece ser excluído do apontamento já que possuem caráter de apoio financeiro e podem financiar qualquer Programa do município.

Entretanto, no caso dos recursos advindos de Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, referente ao detalhamento da fonte 76000, faz-se necessário o registro no detalhamento determinado por tratar de recursos vinculados, já que há necessidade de rastrear a aplicação desses recursos. Neste caso as receitas não foram contabilizadas no detalhamento da fonte 76000, mas no detalhamento 74000, conforme exposto anteriormente. Como os recursos recebidos no montante de R\$ 80.972,89 em decorrência da LC173/2020, 5º, I (recursos vinculados) estão registrados no detalhamento 074000, que permite a rastreabilidade da sua aplicação, sana-se esta irregularidade.

Situação da análise: SANADO



envio do relatório da transição de governo não seria minha responsabilidade. Para dar celeridade nos trabalhos do TCE-MT o relatório será enviado apartado em virtude de seu tamanho não sendo possível seguir como anexo desta. Comprometo-me a encaminhá-lo via protocolo virtual ou fisicamente.

Com isso, com base no Princípio Constitucional da Igualdade solicita-se a desconsideração desta irregularidade ou sua transformação em recomendação.

Análise da defesa:

O próprio gestor assume que não foi enviado nas Contas de Governo o Relatório Conclusivo da comissão de transmissão de mandato. Entretanto, a Resolução Normativa nº 03/2015, em seu Anexo Único - que trata da 5ª Edição do Manual de Triagem, é clara quando dispõe que um dos documentos de caráter obrigatório de envio nas Contas de Governo é uma cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo da Comissão de Transmissão de Governo, conforme item 1.4.2, do Capítulo II - Administração Pública Municipal, sendo este um dos documentos das Contas de Governo.

Neste mesmo item é disposto que as contas anuais de governo ficarão durante 60 dias, a partir do dia 15 de fevereiro, à disposição de qualquer contribuinte na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei. Ao término deste prazo, o Prefeito Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio (art. 209, CE). Além de que a partir do envio das contas anuais de 2012, o gestor deverá remeter as informações pelo sistema APLIC, como carga especial, nos moldes definidos no Anexo I - leiaute das tabelas.

Diante do que foi apresentado, fica mantido este apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1. Que as Leis (LOA e LDO) sejam publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência, sendo que os seus Anexos poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO XINGU – MT, no exercício de 2020, a conclusão que se chega é:



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

VANDERLEY SOARES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de R\$ 584.836,66 de créditos adicionais na fonte 24 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no montante de R\$ 59.861,47, na fonte 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de São José do Xingú-MT, não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária. Verificou-se ainda que o valor também não confere, informado no art. 5º da Receita e Despesa de R\$ 10.756.621,36, com o quadro que discrimina as despesas (R\$ 11.549.894,94)* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) SANADO

5) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

5.1) *Não houve a apresentação do Relatório Conclusivo da comissão de transmissão de mandato (Apêndice F)* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 2021.

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Banco do Brasil - AFM

APÊNDICE - A

Banco do Brasil - AFM



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

27/09/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

01:09:37

SAO JOSE DO XINGU - MT

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
14.04.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 415,92 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 41.592,11 C
	TOTAL:	R\$ 41.176,19 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 415,92 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 41.592,11 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 415,92 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 41.592,11 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 415,92 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 41.592,11 C



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

27/09/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

01:10:52

SAO JOSE DO XINGU - MT

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
07.05.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 382,15 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 38.215,51 C
	TOTAL:	R\$ 37.833,36 C
05.06.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 1.681,00 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 168.100,14 C
	TOTAL:	R\$ 166.419,14 C
09.06.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 3.861,71 D
	PFEC Inc I	R\$ 20.258,83 C
	PFEC Inc II	R\$ 365.913,84 C
	TOTAL:	R\$ 382.310,96 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 5.924,86 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 206.315,65 C
	PFEC Inc I	R\$ 20.258,83 C
	PFEC Inc II	R\$ 365.913,84 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 5.924,86 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 592.488,32 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 5.924,86 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 592.488,32 C



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

27/09/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

01:11:29

SAO JOSE DO XINGU - MT

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
07.07.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 1.185,66 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 118.566,41 C
	TOTAL:	R\$ 117.380,75 C
13.07.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 3.861,71 D
	PFEC Inc I	R\$ 20.258,83 C
	PFEC Inc II	R\$ 365.913,84 C
	TOTAL:	R\$ 382.310,96 C
12.08.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 3.861,71 D
	PFEC Inc I	R\$ 20.258,83 C
	PFEC Inc II	R\$ 365.913,84 C
	TOTAL:	R\$ 382.310,96 C
21.08.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 106,79 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 10.679,94 C
	TOTAL:	R\$ 10.573,15 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 9.015,87 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 129.246,35 C
	PFEC Inc I	R\$ 40.517,66 C
	PFEC Inc II	R\$ 731.827,68 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 9.015,87 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 901.591,69 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 9.015,87 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 901.591,69 C



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

27/09/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

01:12:03

SAO JOSE DO XINGU - MT

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
04.09.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 769,18 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 76.918,51 C
	TOTAL:	R\$ 76.149,33 C
11.09.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 3.833,92 D
	PFEC Inc I	R\$ 20.196,40 C
	PFEC Inc II	R\$ 363.196,70 C
	TOTAL:	R\$ 379.559,18 C
07.10.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 1.081,05 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 108.105,60 C
	TOTAL:	R\$ 107.024,55 C
TOTALS	RETENCAO PASEP	R\$ 5.684,15 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 185.024,11 C
	PFEC Inc I	R\$ 20.196,40 C
	PFEC Inc II	R\$ 363.196,70 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 5.684,15 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 568.417,21 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 5.684,15 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 568.417,21 C